

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA



Todos os Serviços Dependentes

OFICIO-CIRCULAR

Sua referência N.º Proc.	Sua comunicação de	Nossa referência N. S-DRE/2006/14294 Proc. DGPND/001.06/1.0	Angra do Heroísmo 04-12-2006
--------------------------------	--------------------	---	---------------------------------

Assunto: ENCARREGADO DO PESSOAL DE APOIO EDUCATIVO
ACRÉSCIMO REMUNERATÓRIO

O nº 3 do artigo 31º do Estatuto do Pessoal Não Docente do Sistema Educativo Regional, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional nº 11/2006/A, de 21 de Março, estabelece que "As funções de encarregado do pessoal de apoio educativo cabe um acréscimo remuneratório correspondente a 25% do vencimento base da carreira, a perceber em cada mês de exercício efectivo de funções".

Sobre o processamento do referido acréscimo transmitem-se as seguintes orientações:

1. A classificação económica pela qual deverá ser processado o referido acréscimo é a das gratificações, ou seja, agrupamento 01, subagrupamento 01, rubrica 10 (01 01 10).
2. Na retribuição durante as férias, deve o mesmo ser abonado, porquanto de acordo com o nº 1 do artigo 4º do Decreto-Lei nº 100/99, de 31 de Março, na redacção dada pelo Decreto-Lei nº 157/2001, de 11 de Maio, durante este período o funcionário é abonado das remunerações a que teria direito se se encontrasse em serviço efectivo, apenas se excepcionando o subsídio de refeição.
3. Subsídio de férias - A regra de cálculo deste subsídio consta do nº 3 do artigo 4º do Decreto-Lei nº 100/99, de 31 de Março, na redacção dada pelo Decreto-Lei nº 157/2001, de 11 de Maio, sendo que de acordo com este

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

normativo, o mesmo é calculado através da multiplicação da remuneração base diária pelo coeficiente 1,365.

4. Subsídio de Natal - Estabelece o nº 3 do artigo 17º do Decreto-Lei nº 184/89, de 2 de Junho, que a remuneração base anual é abonada em treze mensalidades, uma das quais corresponde ao subsídio de Natal.

Assim sendo, e face ao que antecede, para efeitos de cálculo de ambos os subsídios (Férias e Natal) deverá ser tido em conta apenas a remuneração base.

Acresce referir, que de acordo com o nº 1 do artigo 15º do Decreto-Lei nº 184/89, de 2 de Junho, a remuneração base é apenas uma das componentes do sistema retributivo que é composto, ainda, pelas prestações sociais, subsídio de refeição e suplementos.

Deste modo, e apesar do acréscimo remuneratório e a remuneração base fazerem ambos parte da retribuição são figuras distintas, sendo que o primeiro é pago em cada mês de serviço efectivo e a segunda é determinada pelo índice correspondente à categoria e escalão em que o funcionário se encontra posicionado.

Concluindo, o acréscimo remuneratório a que se refere o nº 3 do artigo 31º do Estatuto em apreço, não releva para efeitos de cálculo do valor dos subsídios de férias e de Natal.

Com os melhores cumprimentos

A DIRECTORA DE SERVIÇOS DE RECURSOS HUMANOS

LÚCIA MARIA ESPÍNOLA MONIZ
(No uso de competências delegadas)

LF/GD